



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002820/96-05  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.443  
RECURSO Nº : 123.033  
RECORRENTE : JOÃO GERALDO JÚNIOR  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**REVISÃO DO VTN<sup>m</sup> TRIBUTADO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94 e nos requisitos exigidos pela ABNT/NBR n.º 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/94, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

Nos presentes autos, o VTN final do laudo técnico apresentado, foi calculado com base em pressupostos inadequados e inaplicáveis ao caso, razão pela qual deve ser considerado o VTN acatado pela autoridade singular.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade de Segunda instância é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, por força do art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vendidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443  
RECORRENTE : JOÃO GERALDO JÚNIOR  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 17, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 26.363,67 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) de ITR, R\$ 58,05 (cinquenta e oito reais e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 3.236,87 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 253,22 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 29.911,81 (vinte e nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0745871-1, com área de 3.911,8 ha, denominado Fazenda Santa Helena, localizado no município de Araçatuba/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95 e na Lei nº 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado, o contribuinte em referência, apresentou a impugnação de fls. 01/03, complementada com o documento de fls. 106/110, solicitando a retificação da Notificação de Lançamento de fls. 04, e que se utilize como base de cálculo o Valor da Terra Nua por hectare, identificado no laudo de avaliação de fls. 16/29, bem como a exclusão das contribuições lançadas juntamente com o ITR, argumentando, em síntese, que o VTN do seu imóvel é muito inferior ao mínimo fixado para o município de sua localização e que a cobrança das contribuições é ilegal por falta de lei que fundamente sua exigência e também inconstitucional.

O interessado instruiu a impugnação com a Notificação do ITR/95, fls. 04.

Em 03/11/97, a DRF-Araçatuba/SP intimou o impugnante, fls. 09, a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Esta duais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”, inclusive com a ART, devidamente registrada no CREA;

c) Impugnação apresentada em 29/03/96, citada no item da petição inicial que faz parte do processo supramencionado.

Poderão ser apresentados a título de referência, para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas “a” e “b” supra, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.

Em 28/11/97, fls. 11, o contribuinte solicitou, e foi concedida, prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para entrega dos documentos solicitados.

Em 19/01/98, o contribuinte acostou aos autos os documentos de fls. 16/101.

Em 19/01/98, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RPO n.º 677/00, fls. 112/116, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1995

Ementa: REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

O Valor da Terra Nua mínimo, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, mediante laudo técnico de avaliação, elaborado por perito habilitado, nos moldes da ABNT, acompanhado da respectiva ART.



RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

#### CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.

#### CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

A contribuição ao Senar é devida pelos proprietários de imóveis rurais de tamanho superior a três módulos fiscais e que apresentem GUT inferior a 80,0 % ou GEE inferior a 100,0 % e/ou que não obedeçam à legislação trabalhista.

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Em 06/07/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, e, inconformado, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 120/124, em data de 31/07/00, portanto tempestivamente, instruído com os documentos de fls. 125/126, inclusive prova do depósito recursal (fls. 125), onde, em síntese, argumenta que:

a) Recebeu uma nova Notificação de Lançamento, emitida em 14/06/00, e data de vencimento reportando-se a 30/09/96 (mesma data estipulada na notificação impugnada), penalizando-o com a aplicação de juros no valor de R\$ 17.947,27 (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) sobre o valor principal aplicado a partir da data de vencimento da Notificação impugnada;

b) O valor da terra nua estipulado no Laudo de Avaliação no total de R\$ 1.470,66/ha está devidamente correto considerando que o imóvel é constituído por uma grande área e formada por diversos tipos de solos o que leva a obter uma média no valor da terra nua em função de que o preço pesquisado refere-se a valores de excelentes terras face à sua aptidão agrícola e no imóvel existem grandes faixas de áreas classificadas como boas e não excelentes;

c) A própria Secretaria da Receita Federal, para o mês de dez/94, que serviu de base para o cálculo do ITR/95, estipulou o Valor da Terra Nua como média para a região, mediante a IN SRF n° 42/96, em R\$ 2.685,95 e para o ano seguinte, ou seja, dez/95, base para cálculo do ITR/96 baixou, por meio da IN SRF n° 58/96, para R\$ 1.166,46, reconhecendo erro no valor estipulado anteriormente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

Diante deste fato, solicita a aplicação do Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 351/94 que menciona não ser necessário exigir do contribuinte a comprovação do valor da base de cálculo por ele declarada, quando a autoridade tributária fixar esta base para um exercício e, com base em pesquisa realizada por entidade especializada, estabelecer a mesma base para o ano seguinte, mas em valores nominais inferiores, considerando que a norma baixada pela SRF tem valor comprobatório maior que a perícia ou laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

No final requer seja acatado o VTN do laudo apresentado, no valor de R\$ 1.470,66/ha e reprocessada a Notificação de Lançamento do ITR/95, tomando-se como base de cálculo o VTN do laudo técnico, bem como não seja cobrado multa e juros sobre o valor principal a ser lançado na nova Notificação de Lançamento do ITR/95, já que o art. 151 do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Em data de 29/08/00, os autos foram, então, encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 9º, inciso XV, da Portaria MF n.º 55/98, conforme alteração introduzida pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

I - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

No tocante a preliminar de inconstitucionalidade, argüida pelo recorrente, relativa a aplicação da IN SRF nº 42/96 na constituição do lançamento do ITR/95, acato o entendimento da decisão monocrática, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

Não cabe a autoridade administrativa deixar de cumprir uma lei ou ato normativo, sob o argumento de ser inconstitucional, pois sujeita-se à pena de responsabilidade prevista no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, afastada esta preliminar.

Ultrapassadas estas questões de ordem preliminar, passamos a análise do mérito.

O recorrente alega que as Contribuições Sindicais do Empregador, do Trabalhador e do SENAR são flagrantemente inconstitucionais, vez que fere o art. 8º da CF/88.

As contribuições sindicais do trabalhador e do empregador estão fundamentadas no Decreto-lei nº 1.166/71, enquanto que a contribuição ao SENAR está respaldada no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, e na Lei nº 8.315/91.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.



RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

Além do mais, por força do art. 5º da Portaria MF n.º 103/02, fica este Conselho impedido de se manifestar sobre argüição de inconstitucionalidade levantada por contribuinte.

## II - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, alegando o contribuinte que o VTNm/ha fixado pela IN SRF n.º 42/96 para o município de localização do imóvel tributado, está acima do valor real da terra nua, conforme faz prova com o laudo técnico de avaliação que apresenta, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART.

A SRF procedeu ao lançamento com base no VTNm/ha de R\$ 2.685,95 (fixado pela IN SRF n.º 42/96 para o município de localização do imóvel), desconsiderando o VTN de R\$ 88,87/ha, informado pelo recorrente na DITR/94. O contribuinte afirma, com base em laudo técnico apresentado, que o VTN/ha do imóvel é R\$ 1.470,66 e não o valor adotado pela SRF.

O laudo técnico chega a um valor da terra nua intermediário de R\$ 1.847,58/ha, que é a média aritmética de valores levantados na região e, tendo em vista o tratamento estatístico adotado, chega a um valor da terra nua final de R\$ 1.470,66/ha.

A decisão singular, não aceitando o tratamento estatístico adotado no laudo técnico, considera parcialmente procedente o lançamento, adotando o valor da terra nua intermediário de R\$ 1.847,58/ha, com o que não concordou o recorrente.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro-relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei nº 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei nº 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

*"Art. 3º - ...*

*§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).*

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

*"Art. 3º - ...*

*§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)*

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

apresentou o documento anexado às fls. 16/29, sob o título de "LAUDO DE AVALIAÇÃO – VALOR MÍNIMO DE TERRA NUA".

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo destaca a localização do imóvel, roteiro de acesso, hidrografia da região, clima, solos e sua capacidade de uso, meios de comunicação, serviços e repartições públicos, economia local, estrutura educacional, estradas, energia elétrica, a distribuição e utilização atual da área do imóvel, as atividades exploradas, pesquisa de preços de terra nua, método estatístico utilizado no cálculo da terra nua etc.

No cálculo do valor médio da terra nua da região, o responsável pela elaboração do laudo técnico, utilizou 5 (cinco) valores de terra nua, **por hectare**, a preços de dezembro/94, fornecidos por entidades da região ( Sindicato = R\$ 1.847,58; Cooperativa = R\$ 1.500,00; Imobiliária = R\$ 1.550,00; Imobiliária = R\$ 1.600,00; Prefeitura de Araçatuba = R\$ 1.500,00), chegando ao valor médio aritmético, por hectare, de R\$ 1.599,51, bem como ao desvio padrão de 144,73 e coeficiente de variação de 9%, indicando uma baixa dispersão entre os valores pesquisados, o que levou o técnico a concluir pela eliminação da etapa estatística de saneamento amostral, escolhendo entre os valores utilizados, o indicado pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste – R\$ 1.847,58, como o valor unitário da terra nua por hectare para a propriedade tributada.

A partir desse valor (R\$ 1.847,58/ha), o responsável pelo laudo técnico classificou a propriedade em duas classes de uso do solo, da seguinte forma:

70% da área - Classe de capacidade de uso do solo - II;  
30% da área - Classe de capacidade de uso do solo - III.

Em seguida, atribuiu a cada parcela da área uma depreciação, sendo de 15% para a classe II (70% da área) e 33% para a classe III (30% da área), chegando ao seguinte resultado, que representa o valor da terra nua por hectare para cada classe considerada:

Classe II (70%) -  $1.847,58 \times 0,85 = \text{R\$ } 1,570,44$   
Classe III (30%) -  $1.847,58 \times 0,67 = \text{R\$ } 1.237,87$

De posse desses valores, e considerando que 30% do total da área corresponde a 1.164,78 ha e 70% equivale a 2.717,82 ha, o laudo chegou ao valor final da terra nua por hectare de R\$ 1.470,66, calculado pela média ponderada, da seguinte forma:

$$\frac{\text{R\$ } 1.570,44 \times 2.717,82\text{ha} + \text{R\$ } 1.237,87 \times 1.164,78\text{ha}}{3.882,6\text{ha}} = \text{R\$ } 1.470,66/\text{ha}$$

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.033  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.443

O responsável pela elaboração do laudo técnico distribuiu, aleatoriamente, a área da propriedade em duas classes de terra, sem apresentar qualquer argumento que justificasse o enquadramento da área da propriedade, como sendo 70% de classe II e 30% de classe III.

De outro parte, no cálculo final do valor da terra nua, procedeu a uma depreciação de 15% para a área de terra considerada como de classe II e de 33% para a área de classe III, também sem justificativa técnica e de forma subjetiva.

Não há razão para essa depreciação, uma vez que o valor final de R\$ 1.470,66, **foi decorrente do valor da terra nua intermediário de R\$ 1.847,58 por hectare**, fornecido pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste (grifei).

Ora, se o valor (R\$ 1.847,58/ha) que serviu de base para o cálculo final do valor da terra nua, já foi fornecido pelo Sindicato Rural da Alta Noroeste como sendo valor de terra nua, não havia porque o avaliador promover uma depreciação de 15 e 33% nas duas áreas de terra resultantes da distribuição por ele efetuada na área total da propriedade. Portanto, o valor final de R\$ 1.470,66 por hectare não pode ser acatado como valor da terra nua da propriedade tributada, pois decorre de critério (depreciação) inadequado e inaplicável à situação em tela.

Destarte, deve ser considerado, para efeito de revisão do lançamento efetuado, o valor de terra nua adotado pela autoridade singular, ou seja, R\$ 1.847,58 por hectare.

No tocante a alegação do recorrente, de que a SRF fixou para o ano de 1996 um valor de terra nua menor do que para o ano de 1995, o que implica dizer, na ótica do interessado, reconhecimento, por parte daquela Secretaria, de erro no valor estipulado anteriormente, é oportuno esclarecer que os valores mínimos de terra nua fixados a cada ano pela SRF, mediante instrução normativa, como já dito anteriormente, são decorrentes de levantamentos de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sendo estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A variação, para menor, no preço da terra nua do ano de 1994 para 1995, não significa que houve erro da SRF ao fixar o VTNm para dez/94 maior do que o de dez/95. Na realidade, o VTNm fixado para um determinado ano é fruto da situação econômica porque passa o País no momento do levantamento dos preços de terra e que este valor pode variar para mais ou para menos em relação ao valor do ano

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

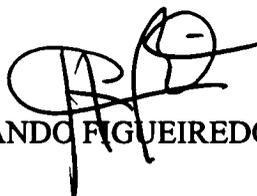
RECURSO N° : 123.033  
ACÓRDÃO N° : 303-30.443

anterior. Sendo assim, não há como acatar a pretensão do recorrente de que seja aplicado ao presente caso o Parecer MF/COSIT/DIPAC n.º 351/94.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos da decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator